



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2026.0000038701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº **1001736-82.2025.8.26.0156**, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante RUBENS DIAS DA CUNHA ME, é apelado MUNICÍPIO DE CRUZEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CYNTHIA THOMÉ.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2026.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 25.091

2ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1001736-82.2025.8.26.0156

Apelante: Rubens Dias da Cunha ME

Apelado: Município de Cruzeiro

Juiz sentenciante: Lucas Campos de Souza

RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. INABILITAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. Exigência de ART de engenheiro elétrico que se revelou proporcional e necessária para serviço de locação de som em eventos municipais, considerando riscos envolvidos em montagem de geradores e fiações. Atestados de capacidade técnica apresentados incompatíveis ou insuficientes. Ausência de violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. Exigências razoáveis não reduzem indevidamente a competitividade e não configuram nulidade. **2. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PARECER JURÍDICO.** Emissão por agente político com competência implícita, sem violação ao art. 53 da Lei 14.133/2021, que permite análise em contextos administrativos rotineiros. Responsabilidade por dolo ou erro grosseiro não configurado, nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro. Dispensa de análise jurídica especializada aplicável em hipóteses como a presente, de modo que o ato deve ser considerado válido. **3. Sentença mantida. Recurso desprovido.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Tratam os autos de recurso de apelação extraído de Mandado de Segurança, interposto contra a r. sentença de fls. 283/289, proferida pelo **MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro**, que denegou a segurança e manteve a inabilitação técnica no Pregão Eletrônico nº 06/2025 (itens 1, 2 e 3).

A particular interpôs recurso, alegando a nulidade da inabilitação por exigência excessiva de qualificação técnica (ausência de ART de engenheiro elétrico, quando técnico em eletrônica basta). (fls. 302/311).

Não foram apresentadas as contrarrazões.

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

No caso concreto, a particular busca anular o ato administrativo que resultou em sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 06/2025, cujo objeto era a locação de equipamentos de som em eventos municipais.

Alegou ter atestados compatíveis, com responsável técnico (CRT de eletricista), mas foi inabilitada por falta de ART de engenheiro elétrico ou eletrônico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Por sua vez, o ente público invoca a legalidade do edital, exigindo qualificação específica para montagem de geradores e fiações.

A Lei de Licitações determina que a habilitação técnica deve ser compatível com o objeto, permitindo exigências razoáveis que garantam a segurança e a qualidade do serviço, sem restrição indevida à competitividade obedecendo o princípio da legalidade e razoabilidade.

Essa orientação é reforçada pela Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, que delimita a qualificação técnico-profissional à indicação de pessoal técnico apto, com registro profissional, e artigo 68, que veda exigências excessivas ou irrelevantes, mas autoriza-as quando proporcionais ao risco e à complexidade do serviço

Neste passo, o serviço envolve complexidade moderada (sonorização para eventos, com instalações elétricas), demandando engenheiro para mitigar riscos de alta tensão.

O responsável técnico apresentado pela autora possui CRT, mas sem comprovação suficiente de experiência em contextos equivalentes.

A exigência de ART de engenheiro é regular e alinha-se ao princípio da proporcionalidade, especialmente considerando normas do CONFEA que impõem responsabilidade técnica por engenheiros em instalações elétricas para prevenir acidentes, como em eventos públicos com aglomerações, onde falhas podem gerar responsabilidade civil e penal à Administração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

O Tribunal de Contas da União, em casos análogos envolvendo estruturas em eventos, valida a exigência de engenheiros específicos para segurança, como em mecânica para estruturas metálicas, estendendo-se por analogia a instalações elétricas.

Portanto, o princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) deve ser aplicado para validar exigências editalícias que sopesem benefícios (redução de riscos) contra restrições (limitação de participantes), invalidando apenas atos desproporcionais ou arbitrários, o que não ocorre no presente caso, pois a exigência é idônea, sem alternativas menos gravosas que garantam o mesmo nível de proteção, e o ônus imposto é inferior ao benefício social obtido.

A exigência não viola o princípio da isonomia previsto no artigo. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois trata todos os licitantes de forma equânime, sem cláusulas discriminatórias, promovendo a igualdade de condições ao exigir qualificação compatível com o objeto, sem restrições excessivas que favoreçam determinados concorrentes, conforme jurisprudência do STJ que anula apenas exigências irrelevantes ou desproporcionais

Ademais, o parecer jurídico que inabilitou a autora foi emitido por agente político, com competência implícita para análises rotineiras, sem violação ao art. 53 da Lei 14.133/2021, que não impõe órgão de assessoramento jurídico qualificado em todos os casos.

Assim, no caso, não se demonstrou a existência de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Portanto, a r. sentença deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator